



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9505631/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000314/2019-43

Interessado: GABRIELE BASILE

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14 de Janeiro de 2020, em desfavor de GABRIELE BASILE, nacional da Itália, portador de Passaporte Comum nº yb5136588, ingressante em território nacional no dia 2 de Novembro de 2019, sob a classificação de TEMPORÁRIO (II), tendo, todavia, cometido a infração de não se registrar no prazo legal de 90 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.100,00 reais.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II -permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 16 de Janeiro de 2020, o autuado esclarece que se confundiu ao verificar a data. Alega que após o registro, foi gerado o protocolo de RNM e havia uma data de vencimento que correspondia aos 5 meses e 27 dias seguintes à data de registro na Polícia Federal. Sendo assim, o autuado considerou que fosse o prazo de sua RNM.

Ademais, explica que é estudante e não possui condições financeiras para arcar com a multa.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração (nº 1246_00007_2020) gerado no SEI (nº 08240.000314/2020-43) que o prazo legal para o autuado efetuar seu registro, encerrou-se em 24 de Dezembro de 2019, conforme informou em sua defesa, tornando legal a aplicação da multa de acordo com o artigo acima citado. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação da multa.

Mylla Christie Dorgam Cunha
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual **fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 2.100,00.**
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13577929** e o código CRC **58261E88**.